



BLL COMPRAS

Impugnações - Processo 18/2025 - MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL

806
le

Requerimento

Impugnação referente a exigência de selo ABIC nos itens 7 e 8.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
17/04/2025 09:21	TERMO DE IMPUGNAÇÃO (SELO ABIC).zip	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/5df253da5b2b4fa294e3f1892cd56339.zip
SASSARON COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - 46041130000173		licitasassaron@gmail.com / (19) 9972-7335

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

Erica H. H. Tanaka

ERICA HARUMI HEIDER TANAKA
SÃO MATEUS DO SUL-PR - 17/04/2025

Gerado em: 17/04/2025 09:52:26

807
h

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025

Processo Administrativo nº 21/2025

A empresa **SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 46.041.130/0001-73, com sede na Rua Maria Madalena Duarte, nº 19, Bairro Terras de São José, na cidade de São João da Boa Vista, estado de São Paulo, representada neste ato por sua representante legal a Sra. Ana Clarice Manzoli Sassaron Sanches, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 32.232.161-3, Órgão Expedidor/UF: SSP/SP e CPF nº 287.976.568-44, residente e domiciliada na Rua Joel Lisboa Biotto, nº 781, - Residencial Valle da Prata, Bairro Terras de São José, nesta cidade de São João da Boa Vista, estado de São Paulo, CEP: 13.874-822, vem por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto em Lei, apresentamos a **IMPUGNAÇÃO** aos requisitos do edital, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, sendo essa a única medida justa ao caso, para o qual, aguarda deferimento e posterior retificação.

1. DOS FATOS

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra **restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores**, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**.

O instrumento convocatório traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

Após análise do edital, verificou-se que a exigência de Selo ABIC merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria



óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seleto do segmento.

Verifica-se que no edital foi inserido exigência limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela Lei de Licitações, direcionando o produto há algumas marcas em específico, porém, deixando diversas outras que atendem as especificações quanto a qualidade fora das possibilidades de participação, o que é ilegal e deve ser reformado.

Ocorre que a adesão à ABIC é voluntária, uma vez que a Portaria 570 do Ministério da Agricultura determina o padrão oficial de classificação do café torrado e moído brasileiro e tal padrão determinado pelo Ministério da agricultura pode ser comprovado por laudos laboratoriais.

PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022, disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>

DOS FUNDAMENTOS

A exigência de comprovação de Pureza e/ou Qualidade do produto apenas através da Certificação ABIC limita a oferta, restringe a participação de várias outras empresas com produtos de alta qualidade cujo a comprovação ocorre por laudos laboratoriais, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

A certificação da ABIC, requerida no edital, é feita por instituição privada, cujo sua adesão não é obrigatória, pois não deriva de ato normativo brasileiro, portanto, não podem ser exigidos nos editais de forma a limitar a participação e oferta de produtos que atendem integralmente as especificações do edital.

As exigências de Certificação junto a órgãos privados podem ser feitas, porém, não deverão servir para afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, uma vez que:

- As certificações não são obrigatórias pela legislação brasileira
- A comprovação das exigências de qualidade e pureza podem ocorrer por laudos laboratoriais.

Exigir selo ABIC dos licitantes afasta proposta mais vantajosa para a aquisição do produto.

A exigência contida no edital limitou o número de interessados no certame, apesar do edital exigir as várias outras comprovações através de laudos da nota de qualidade da bebida, microscopia, ponto de torra, etc, a exigência final joga por terra a legalidade do

certame, sendo que a exigência de Certificação, como já debatido acima, é privada e não é determinada por legislação vigente, ou seja, trata-se de órgão de controle privado, o qual não vincula nenhum fabricante ou marca a obrigatoriedade do Certificado para comercialização do produto. **Por se tratar de uma instituição privada (ABIC), as comprovações quanto a qualidade e pureza do café devem sempre ser precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais)** uma vez que as marcas que não sejam filiadas as ABIC para emissão do certificado, possam apresentar seus produtos acompanhados pelos laudos laboratoriais emitidos por Laboratórios Certificados sem a exigência de certificação ABIC.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência do referido Selo, por se tratar de uma associação privada, vejamos: Acórdão 1985/2018 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES. (...)

O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”. Acórdão nº 1354/2010-1ª Câmara, TC- 022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010.

(...) “a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.” Acórdão nº 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.

(...) “Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação. Portanto, fica claro que a exigência de Credenciamento a ABIC e a respectiva exigência de Certificado de Pureza e Qualidade ferem o princípio da legalidade e da isonomia entre os interessados, o que diretamente fere o princípio da proposta mais vantajosa e da ampliação da disputa.

Ressaltamos ainda, que os laudos devem ser emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura, conforme resoluções ANVISA n. 277 de 22/09/2005, Resolução ANVISA/RDC n. 12 de 01/01/2001, Resolução ANVISA/RDC n. 175 de 28/07/2003 e Instrução Normativa n. 16 de 24/05/2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

3. DA LEGISLAÇÃO

Tal conduta não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa. No caso aqui debatido, a exigência do Certificado ABIC qualidade/pureza é totalmente ilegal, afrontando o princípio da isonomia entre os interessados, ferindo a legalidade no processo licitatório, ferindo a impessoalidade do Administrador Público na condução do procedimento, pois direciona a aquisição, limitando o número de participantes no certame e fazendo distinção entre eles. Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º).

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível, como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, “apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está

preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2a ed., 1992, v. IV, p. 2249). E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação. E infere-se, ainda, do artigo 3o, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Interpretando as disposições do artigo 3o, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3o, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3o. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3o' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5a edição, fls. 54). (grifei) A lei licitatória buscou a preservação do que realmente procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de modo a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Marçal Justen Filho trata do assunto:

Os agentes administrativos deverão, ao elaborar o ato convocatório e estabelecer as condições pertinentes ao certame, tomar em vista a finalidade da ampliação da competitividade. Portanto, as exigências pertinentes à participação e ao julgamento deverão ser adotadas para atingir aquele objetivo. Isso se reflete especialmente no



tocante aos requisitos de habilitação e nas regras relativas à elaboração das propostas e oferecimento dos lances. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 2a Edição revista e atualizada – São Paulo – 2003)

O Art. 4o do Decreto 3.555 (Lei do Pregão) traz a seguinte redação:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Já o inciso II do Artigo 3o da Lei 10.520 alerta:

A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. O administrador público não goza de plena liberdade, deve sim conduzir a licitação, em qualquer das modalidades, em conformidade com o que exige a legislação, sem se afastar dela.

Hely Lopes Meirelles, destaca:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. E continua: A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2o da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes).

Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005). (grifei)

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. E no caso em tela, a lei não autoriza exigências desproporcionais, que não se sustentam, como é o caso aqui discutido, devendo haver a retificação do edital, exigindo apenas aquelas comprovações necessárias a aquisição do produto com qualidade, sem limitar a participação de um



813
✓

número maior de interessados, bem como afastando do certame o direcionamento para um único produto, o que é vedado pela legislação pátria.

Com isso, pedimos pela retificação do edital para:

1. Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo MAPA.
2. Que seja **excluída a exigência do Certificado ABIC de forma restritiva**, dando a opção de a qualidade do produto ser comprada através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, uma vez que a redação da forma como está no edital, sugere direcionamento apenas para produtos certificados pela ABIC, que é entidade privada, não havendo legislação que trate da matéria, o que afasta o princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade do certame aqui debatido, devendo ser retificado o edital, visando assim ampliação da disputa, e ofertas mais vantajosas aos cofres públicos, sem limitação de marca ou fabricante.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, pedimos que remeta o processo devidamente instruído a instância superior, para julgamento e deferimento dos pedidos.

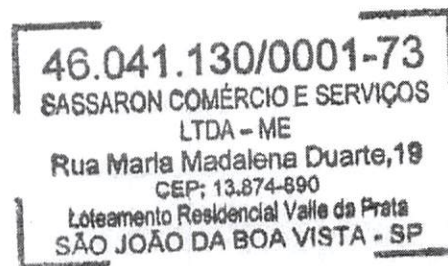
Nestes Termos Pedimos Deferimento.

ANA CLARICE
MANZOLI
SASSARON
SANCHES:28797656
844

Assinado de forma
digital por ANA CLARICE
MANZOLI SASSARON
SANCHES:28797656844
Dados: 2025.04.17
09:16:45 -03'00'

Ana Clarice M. S. Sanches

São João da Boa Vista, 17 de abril de 2025





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA

NOME EMPRESARIAL SASSARON COMERCIO E SERVICOS LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)	
NIRE 35238957941	CNPJ 46.041.130/0001-73	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 35238957941	DATA DO ARQUIVAMENTO 14/04/2022

DADOS DA CERTIDÃO

DATA DE EXPEDIÇÃO 15/04/2022	HORA DE EXPEDIÇÃO 11:14:45	CÓDIGO DE CONTROLE 169990454
---------------------------------	-------------------------------	---------------------------------

AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 15/04/2022 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

815
VL



Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim

SPP2230468439



DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Constituição Normal; Enquadramento de Microempresa - ME		
NOME EMPRESARIAL SASSARON COMERCIO E SERVICOS LTDA		PORTE ME
LOGRADUO RUA MARIA MADALENA DUARTE		NÚMERO 19
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO RESIDENCIAL VALLE DA PRATA	CEP 13874890
MUNICÍPIO SÃO JOÃO DA BOA VISTA		UF SP
E-MAIL centralcontabilidade.vitor@gmail.com		TELEFONE
NUMERO EXIGÊNCIA (S) 4ª Exigência	CNPJ - SEDE	NIRE - SEDE
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: VITOR ALEXANDRE DE SOUZA - Responsável DATA ASSINATURA: 14/04/2022 ASSINATURA: <i>Vitor Alexandre</i>		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 182,23 DARI Isento

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES
-------------------	-------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

14/04/2022

Página 1 de 1



Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35238957941 em 14/04/2022 da empresa SASSARON COMERCIO E SERVICOS LTDA, protocolado sob o nº SPP2230468439. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Autenticação: 169990454. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

816
ch

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

SASSARON COMERCIO E SERVICOS LTDA

Sócio-Administrador ANA CLARICE MANZOLI SASSARON SANCHES, nacionalidade: brasileira, casado (a), separação de bens, natural da cidade de Águas da Prata/SP, nascido(a) em: 05/05/1980, nº do documento de identidade: RG 322322613 Órgão Emissor: SSP/SP, EMPRESÁRIA, nº do CPF: 28797656844, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) no(a) RUA MARIA MADALENA DUARTE, 19 - Bairro: LOTEAMENTO RESIDENCIAL VALLE DA PRATA, São João da Boa Vista - SP CEP 13874890.

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: SASSARON COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DA SEDE

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA MARIA MADALENA DUARTE, 19 - Bairro: LOTEAMENTO RESIDENCIAL VALLE DA PRATA, São João da Boa Vista - SP CEP 13874890.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: COMERCIO ATACADISTA DE CAFE TORRADO MOIDO E SOLUVEL REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MATERIAS PRIMAS AGRICOLAS E ANIMAIS VIVOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEBIDAS E FUMO REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MEDICAMENTOS COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO ESPECIALIZADO COMERCIO ATACADISTA DE CAFE EM GRAOS COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS COMERCIO ATACADISTA DE ACUCAR COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS COMERCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO ATIVIDADES VETERINARIAS COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAS PRIMAS AGRICOLAS.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de COMERCIO ATACADISTA DE CAFE TORRADO MOIDO E SOLUVEL REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MATERIAS PRIMAS AGRICOLAS E ANIMAIS VIVOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEBIDAS E FUMO REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MEDICAMENTOS COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO ESPECIALIZADO COMERCIO ATACADISTA DE CAFE EM GRAOS COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS COMERCIO ATACADISTA DE ACUCAR COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS

A

817

COMERCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO
ATIVIDADES VETERINARIAS COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAS PRIMAS AGRICOLAS.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades a partir de 14/04/2022 e seu prazo de duração indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta - O capital será de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), divididos em 10.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, subscrito e devidamente integralizado conforme abaixo indicado:

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) em moeda corrente do país em nome de ANA CLARICE MANZOLI SASSARON SANCHES, n° do CPF: 28797656844 integralizado neste ato.

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
ANA CLARICE MANZOLI SASSARON SANCHES	10.000	R\$ 10.000,00	100,00%
TOTAL	10.000	R\$ 10.000,00	100,00%

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida por ANA CLARICE MANZOLI SASSARON SANCHES, nacionalidade: brasileira, casado (a), separação de bens, natural da cidade de Águas da Prata/SP, nascido(a) em: 05/05/1980, n° do documento de identidade: RG 322322613 Órgão Emissor: SSP/SP, EMPRESÁRIA, n° do CPF: 28797656844, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) no(a) RUA MARIA MADALENA DUARTE, 19 - Bairro: LOTEAMENTO RESIDENCIAL VALLE DA PRATA, São João da Boa Vista - SP CEP 13874890, que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

2 / 3

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO

Cláusula Nona - As partes elegem o foro da sede para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

DO ENQUADRAMENTO

Cláusula Décima - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006).

DO PRO LABORE

Cláusula Décima Primeira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de **pro labore** para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em via única.

São João da Boa Vista, 14 de abril de 2022.

ANA CLARICE MANZOLI SASSARON SANCHES (Sócio-Administrador)



DECLARAÇÃO

Eu, ANA CLARICE MANZOLI SASSARON SANCHES, portador do Documento de Identificação nº 322322613, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 28797656844, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa SASSARON COMERCIO E SERVICOS LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) RUA MARIA MADALENA DUARTE, 19 - Bairro: LOTEAMENTO RESIDENCIAL VALLE DA PRATA, São João da Boa Vista - SP CEP 13874890, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

ANA CLARICE MANZOLI SASSARON SANCHES (Sócio-Administrador)
322322613



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu **VITOR ALEXANDRE DE SOUZA** com inscrição ativa na(o) Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o nº **1SP215851**, expedida em **13/12/2000**, inscrito no CPF nº 20182471829, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

Arquivo de Constituição Normal

Arquivo de Outros (Docs. privados)

São Paulo, 14/04/2022.

VITOR ALEXANDRE DE SOUZA



TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2230468439** de Constituição Normal da empresa **SASSARON COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Barbara Ivy Belmont.**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 14/04/2022.

Barbara Ivy Belmont, CPF: 35536166875

Este documento foi assinado digitalmente por Barbara Ivy Belmont e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2230468439.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Certifico que a constituição e enquadramento Microempresa, assinado digitalmente, da empresa **SASSARON COMERCIO E SERVICOS LTDA**, e protocolado sob o número **SPP2230468439** em **14/04/2022**, encontra-se registrado na Jucesp, sob o NIRE da matriz **35238957941**.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral – Gisela Simiema Ceschin.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 14/04/2022.

Gisela Simiema Ceschin, CPF: 31134372884

Este documento foi assinado digitalmente por Gisela Simiema Ceschin e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2230468439.

823



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 14/04/2022 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
<u>Documentos-Ana.pdf</u>			
VITOR ALEXANDRE DE SOUZA	20182471829	14/04/22 15:52	AC DIGITALSIGN RFB G2 / PDF-1.7
<u>Certidao1.pdf</u>			
VITOR ALEXANDRE DE SOUZA	20182471829	14/04/22 15:52	AC DIGITALSIGN RFB G2 / PDF-1.7
<u>quivo de Declaração de Autenticidade.pdf</u>			
VITOR ALEXANDRE DE SOUZA	20182471829	14/04/22 15:52	AC DIGITALSIGN RFB G2 / PDF-1.4

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo Nº SPP2230468439



Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35238957941 em 14/04/2022 da empresa SASSARON COMERCIO E SERVICOS LTDA, protocolado sob o nº SPP2230468439. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Autenticação: 169990454. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
SÃO MATEUS DO SUL

824
✓

São Mateus do Sul, 17 de abril de 2025.

À Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Referente ao Pregão Eletrônico nº 18/2025, cujo objeto é o fornecimento de material de consumo, higiene e limpeza, copa e cozinha.

Encaminho o presente processo para análise e parecer acerca dos argumentos expostos pela empresa SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 46.041.130/0001-73) em sua Impugnação.

Cordialmente,

Erica H. H. Tanaka
Erica Harumi Heider Tanaka
Pregoeira



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025

1. INFORMAÇÕES GERAIS

- Número do processo protocolo geral: 13.233/2024
- Secretaria demandante: Secretaria Municipal de Planejamento
- Responsável pelas informações: Andréa de Fátima Fernandes Paul

2. OBJETO

O fornecimento de materiais de consumo, higiene, limpeza, copa e cozinha.

3. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Sassaron Comércio e Serviços Ltda., pessoa jurídica de Direito Privada, inscrita no CNPJ sob nº 46.041.130/0001-73, sediada na Rua Maria Madalena Duarte, nº 19, Bairro Terras de São José, São João da Boa Vista – SP, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 018/2025, em trâmite nesta entidade.

A empresa impugnante alega em suas razões que a exigência exclusiva de certificado de autorização ao uso de selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC) para o item café, sendo que tal exigência não encontra amparo legal e deve ser retirada do Edital.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração pública, ao elaborar o Termo de Referência para o processo licitatório, busca, incessantemente aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a aquisição mais vantajosa ao interesse da instituição, adequadamente resguardando o erário.

Com isso, é necessário que busquemos formas de realizar uma contratação vantajosa financeiramente, mas que também atenda a padrões mínimos de qualidade, para que a relação entre custo x benefício x qualidade, seja preservada.

O selo de pureza ou de qualidade da ABIC certifica que o café atende a padrões mínimos de qualidade, pureza e segurança alimentar. O objetivo é garantir que o café fornecido à administração tenha qualidade comprovada, atendendo critérios técnicos definidos em norma da ABIC.

Após pesquisas acerca do assunto, especialmente sobre a exigência de certificados de qualidade e pureza da ABIC, ficou claro que existem outras formas e certificações capazes de atestar a qualidade do produto almejado.



Portanto a Administração reformula a exigência:

O café deverá apresentar certificado de qualidade emitido por entidade reconhecida nacionalmente, como o selo de qualidade da ABIC, ou documento equivalente que ateste a conformidade com os padrões mínimos de qualidade exigidos. O café deverá apresentar **selo de qualidade emitido por entidade reconhecida nacionalmente**, como: **Selo de Pureza da ABIC** ou **Certificação equivalente**, desde que comprove, por laudo técnico ou certificado oficial, a conformidade com padrões mínimos de pureza e qualidade exigidos por normas técnicas do setor. A Administração se reserva o direito de solicitar, a qualquer tempo, **laudos laboratoriais** ou relatórios técnicos que comprovem a equivalência da certificação apresentada.

CAFÉ EM PÓ HOMOGÊNEO, TORRADO E MOÍDO, TIPO FORTE, TORRAÇÃO MÉDIO-ESCURA OU ESCURA, MOAGEM MÉDIA, COMPOSTO DE 100% DE GRÃO ARÁBICA, COM ÍNDICE DE PUREZA (CASCA OU PAUS) INFERIOR A 1% A CADA 100 GR. PACOTE SELADO A ALTO VÁCUO SEM MICRO FUROS E COM DUPLA PROTEÇÃO, COM SELO ABIC OU CERTIFICAÇÃO EQUIVALENTE, E QUALIDADE TRADICIONAL OU SUPERIOR. NOTA DE QUALIDADE GLOBAL ABIC: NO MÍNIMO 5.0 (EM ESCALA SENSORIAL DE 0 A 10). EMBALAGEM: TIPO ALTO VÁCUO OU VÁCUO PURO, PACOTES DE 500 GRAMAS TIPO TIJOLINHO DENTRO DE UMA EMBALAGEM DE PAPELÃO CONSTANDO A DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE; VALIDADE: NÃO INFERIOR A 12 (DOZE) MESES, DEVENDO, NO MOMENTO DA ENTREGA, TER SIDO FABRICADO EM ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS.

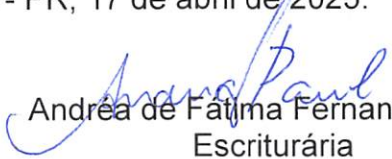
CAFÉ EM PÓ HOMOGÊNEO, TORRADO E MOÍDO, TIPO TRADICIONAL, TORRAÇÃO MÉDIO-ESCURA OU ESCURA, MOAGEM MÉDIA, COMPOSTO DE 100% DE GRÃO ARÁBICA, COM ÍNDICE DE PUREZA (CASCA OU PAUS) INFERIOR A 1% A CADA 100 GR. PACOTE SELADO A ALTO VÁCUO SEM MICRO FUROS E COM DUPLA PROTEÇÃO, COM SELO ABIC OU CERTIFICAÇÃO EQUIVALENTE, E QUALIDADE TRADICIONAL OU SUPERIOR. NOTA DE QUALIDADE GLOBAL ABIC: NO MÍNIMO 5.0 (EM ESCALA SENSORIAL DE 0 A 10). EMBALAGEM: TIPO ALTO VÁCUO OU VÁCUO PURO, PACOTES DE 500 GRAMAS TIPO TIJOLINHO DENTRO DE UMA EMBALAGEM DE PAPELÃO CONSTANDO A DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE; VALIDADE: NÃO INFERIOR A 12 (DOZE) MESES, DEVENDO, NO MOMENTO DA ENTREGA, TER SIDO FABRICADO EM ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS.

É a fundamentação.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, tem-se por TEMPESTIVO a impugnação apresentada, sendo que, no mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos apresentados pela Impugnante. Permanecendo assim inalteradas as demais informações contidas no edital e seus anexos.

São Mateus do Sul - PR, 17 de abril de 2025.


Andréa de Fátima Fernandes Paul
Escriturária
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL****1. SÍNTESE**

Do Processo de Pregão Eletrônico nº 18/2025, que tem por objeto o fornecimento de material de consumo, higiene e limpeza, copa e cozinha.

A empresa **SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 46.041.130/0001-73, com sede na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, à Rua Maria Madalena Duarte, nº 19 – Bairro Terras de São José, registrou suas impugnações em 17 de abril de 2025 às 09h21min, na plataforma BLL Compras.

O ato de impugnar um Edital de Licitação deverá ser motivado por escrito e direcionado, no caso de Pregão, ao Pregoeiro.

De acordo com o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

É evidente, que se a impugnação apresentada demandar uma análise mais detalhada, da qual seja impossível a emissão de parecer no prazo em questão, o pregoeiro responsável tem a faculdade de suspender o certame licitatório até que a resposta seja devidamente concluída, sem prejuízo ao procedimento licitatório.

Visto que a abertura das propostas está prevista para o dia 05 de abril de 2025, portanto, tempestiva e preenche os requisitos legais para admissibilidade, motivo pelo qual deve ser recebida e conhecida pela Administração.

2. DAS MANIFESTAÇÕES DA IMPUGNANTE

Vejamos o que a **SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** alegou em sua impugnação:

1. DOS FATOS

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**.

O instrumento convocatório traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SÃO MATEUS DO SUL

828
ul

Após análise do edital, verificou-se que a exigência de Selo ABIC merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.

Verifica-se que no edital foi inserido exigência limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela Lei de Licitações, direcionando o produto há algumas marcas em específico, porém, deixando diversas outras que atendem as especificações quanto a qualidade fora das possibilidades de participação, o que é ilegal e deve ser reformado.

Ocorre que a adesão à ABIC é voluntária, uma vez que a Portaria 570 do Ministério da Agricultura determina o padrão oficial de classificação do café torrado e moído brasileiro e tal padrão determinado pelo Ministério da agricultura pode ser comprovado por laudos laboratoriais.

PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022, disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>

DOS FUNDAMENTOS

A exigência de comprovação de Pureza e/ou Qualidade do produto apenas através da Certificação ABIC limita a oferta, restringe a participação de várias outras empresas com produtos de alta qualidade cujo a comprovação ocorre por laudos laboratoriais, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

A certificação da ABIC, requerida no edital, é feita por instituição privada, cujo sua adesão não é obrigatória, pois não deriva de ato normativo brasileiro, portanto, não podem ser exigidos nos editais de forma a limitar a participação e oferta de produtos que atendem integralmente as especificações do edital.

As exigências de Certificação junto a órgãos privados podem ser feitas, porém, não deverão servir para afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, uma vez que:

- As certificações não são obrigatórias pela legislação brasileira
- A comprovação das exigências de qualidade e pureza podem ocorrer por laudos laboratoriais.

Exigir selo ABIC dos licitantes afasta proposta mais vantajosa para a aquisição do produto.

A exigência contida no edital limitou o número de interessados no certame, apesar do edital exigir as várias outras comprovações através de laudos da nota de qualidade da bebida, microscopia, ponto de torra, etc, a exigência final joga por terra a legalidade do certame, sendo que a exigência de Certificação, como já debatido acima, é privada e não é determinada por legislação vigente, ou seja, trata-se de órgão de controle privado, o qual não vincula nenhum fabricante ou marca a obrigatoriedade do Certificado para comercialização do produto. Por se tratar de uma instituição privada (ABIC), as comprovações quanto a qualidade e pureza do café devem sempre ser precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais) uma vez que as marcas que não sejam filiadas as ABIC para emissão do certificado, possam apresentar seus produtos acompanhados pelos laudos

ul



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SÃO MATEUS DO SUL

829
el

laboratoriais emitidos por Laboratórios Certificados sem a exigência de certificação ABIC.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência do referido Selo, por se tratar de uma associação privada, vejamos: Acórdão 1985/2018 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES. (...)

O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”. Acórdão nº 1354/2010-1ª Câmara, TC- 022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010.

(...) “a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.” Acórdão nº 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.

(...) “Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação. Portanto, fica claro que a exigência de Credenciamento a ABIC e a respectiva exigência de Certificado de Pureza e Qualidade ferem o princípio da legalidade e da

el



isonomia entre os interessados, o que diretamente fere o princípio da proposta mais vantajosa e da ampliação da disputa.

Ressaltamos ainda, que os laudos devem ser emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura, conforme resoluções ANVISA n. 277 de 22/09/2005, Resolução ANVISA/RDC n. 12 de 01/01/2001, Resolução ANVISA/RDC n. 175 de 28/07/2003 e Instrução Normativa n. 16 de 24/05/2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

3. DA LEGISLAÇÃO

Tal conduta não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa. No caso aqui debatido, a exigência da Certificado ABIC qualidade/pureza é totalmente ilegal, afrontando o princípio da isonomia entre os interessados, ferindo a legalidade no processo licitatório, ferindo a impessoalidade do Administrador Público na condução do procedimento, pois direciona a aquisição, limitando o número de participantes no certame e fazendo distinção entre eles. Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º).

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível, como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249). E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação. E infere-se, ainda, do artigo 30, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Interpretando as disposições do artigo 30, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:



Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54). (grifei) A lei licitatória buscou a preservação do que realmente procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de modo a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Marçal Justen Filho trata do assunto:

Os agentes administrativos deverão, ao elaborar o ato convocatório e estabelecer as condições pertinentes ao certame, tomar em vista a finalidade da ampliação da competitividade. Portanto, as exigências pertinentes à participação e ao julgamento deverão ser adotadas para atingir aquele objetivo. Isso se reflete especialmente no tocante aos requisitos de habilitação e nas regras relativas à elaboração das propostas e oferecimento dos lances. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 2ª Edição revista e atualizada – São Paulo – 2003)

O Art. 4º do Decreto 3.555 (lei do Pregão) traz a seguinte redação:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Já o inciso II do Artigo 3º da Lei 10.520 alerta:

A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. O administrador público não goza de plena liberdade, deve sim conduzir a licitação, em qualquer das modalidades, em conformidade com o que exige a legislação, sem se afastar dela.

Hely Lopes Meirelles, destaca:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. E continua: A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes).



Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005). (grifei)

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir segundo aquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. E no caso em tela, a lei não autoriza exigências desproporcionais, que não se sustentam, como é o caso aqui discutido, devendo haver a retificação do edital, exigindo apenas aquelas comprovações necessárias a aquisição do produto com qualidade, sem limitar a participação de um número maior de interessados, bem como afastando do certame o direcionamento para um único produto, o que é vedado pela legislação pátria.

Por fim, a empresa solicita a retificação do edital, para que a exigência seja precedida de "e/ou" (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais). Pede também que seja excluída a exigência do Certificado ABIC de forma restritiva, dando a opção de a qualidade do produto ser comprovada através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, visando assim ampliação da disputa, e ofertas mais vantajosas aos cofres públicos, sem limitação de marca ou fabricante.

3. DA ANÁLISE

As manifestações foram juntadas ao processo, e encaminhadas para a análise da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, responsável pela elaboração do termo de referência, que deu seu parecer:

A Administração pública, ao elaborar o Termo de Referência para o processo licitatório, busca, incessantemente aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a aquisição mais vantajosa ao interesse da instituição, adequadamente resguardando o erário.

Com isso, é necessário que busquemos formas de realizar uma contratação vantajosa financeiramente, mas que também atenda a padrões mínimos de qualidade, para que a relação entre custo x benefício x qualidade, seja preservada.

O selo de pureza ou de qualidade da ABIC certifica que o café atende a padrões mínimos de qualidade, pureza e segurança alimentar. O objetivo é garantir que o café fornecido à administração tenha qualidade comprovada, atendendo critérios técnicos definidos em norma da ABIC.

Após pesquisas acerca do assunto, especialmente sobre a exigência de certificados de qualidade e pureza da ABIC, ficou claro que existem outras formas e certificações capazes de atestar a qualidade do produto almejado.

Portanto a Administração reformula a exigência:

O café deverá apresentar certificado de qualidade emitido por entidade reconhecida nacionalmente, como o selo de qualidade da ABIC, ou documento equivalente que ateste a conformidade com os padrões mínimos de qualidade exigidos.



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
SÃO MATEUS DO SUL

833
[assinatura]

O café deverá apresentar selo de qualidade emitido por entidade reconhecida nacionalmente, como: Selo de Pureza da ABIC ou Certificação equivalente, desde que comprove, por laudo técnico ou certificado oficial, a conformidade com padrões mínimos de pureza e qualidade exigidos por normas técnicas do setor. A Administração se reserva o direito de solicitar, a qualquer tempo, laudos laboratoriais ou relatórios técnicos que comprovem a equivalência da certificação apresentada.

Por fim, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão apresenta as novas redações que os itens passarão a apresentar:

CAFÉ EM PÓ HOMOGÊNEO, TORRADO E MOÍDO, TIPO FORTE, TORRAÇÃO MÉDIO-ESCURA OU ESCURA, MOAGEM MÉDIA, COMPOSTO DE 100% DE GRÃO ARÁBICA, COM ÍNDICE DE PUREZA (CASCAS OU PAUS) INFERIOR A 1% A CADA 100 GR. PACOTE SELADO A ALTO VÁCUO SEM MICRO FUROS E COM DUPLA PROTEÇÃO, COM SELO ABIC OU CERTIFICAÇÃO EQUIVALENTE, E QUALIDADE TRADICIONAL OU SUPERIOR. NOTA DE QUALIDADE GLOBAL ABIC: NO MÍNIMO 5.0 (EM ESCALA SENSORIAL DE 0 A 10). EMBALAGEM: TIPO ALTO VÁCUO OU VÁCUO PURO PACOTES DE 500 GRAMAS TIPO TIJOLINHO DENTRO DE UMA EMBALAGEM DE PAPELÃO CONSTANDO A DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE; VALIDADE: NÃO INFERIOR A 12 (DOZE) MESES, DEVENDO, NO MOMENTO DA ENTREGA, TER SIDO FABRICADO EM ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS.

CAFÉ EM PÓ HOMOGÊNEO, TORRADO E MOÍDO, TIPO TRADICIONAL, TORRAÇÃO MÉDIO-ESCURA OU ESCURA, MOAGEM MÉDIA, COMPOSTO DE 100% DE GRÃO ARÁBICA, COM ÍNDICE DE PUREZA (CASCAS OU PAUS) INFERIOR A 1% A CADA 100 GR. PACOTE SELADO A ALTO VÁCUO SEM MICRO FUROS E COM DUPLA PROTEÇÃO, COM SELO ABIC OU CERTIFICAÇÃO EQUIVALENTE, E QUALIDADE TRADICIONAL OU SUPERIOR. NOTA DE QUALIDADE GLOBAL ABIC: NO MÍNIMO 5.0 (EM ESCALA SENSORIAL DE 0 A 10), EMBALAGEM: TIPO ALTO VÁCUO OU VÁCUO PURO, PACOTES DE 500 GRAMAS TIPO TIJOLINHO DENTRO DE UMA EMBALAGEM DE PAPELÃO CONSTANDO A DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO NINALIDADE; VALIDADE: NÃO INFERIOR A 12 (DOZE) MESES, DEVENDO, NO MOMENTO DA ENTREGA, TER SIDO FABRICADO EM ATE 90 (NOVENTA) DIAS.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, decido por **DEFERIR** a impugnação formulada pela empresa **SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. Encaminho o processo ao Departamento de Licitações para providências quanto à alteração do edital.

É a decisão.

São Mateus do Sul, 17 de abril de 2025.

[Assinatura de Erica Harumi Heider Tanaka]

Erica Harumi Heider Tanaka
Pregoeira



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
SÃO MATEUS DO SUL

834
Cunha

PROCESSO PROTOCOLO GERAL Nº 13233/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025

Considerando a impugnação, alterando a especificação, autorizo a alteração do edital, bem como, seja republicado.

São Mateus do Sul, 22 de abril de 2025.


Francini Lang

Diretora do Departamento de Licitações